



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.707

Recurso nº 55.737 - IRF ANO DE 1982

Recorrente ESTAMPARIA DUQUE DE CAXIAS S/A.

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

IRF - DECORRÊNCIA. Não prevalece o lançamento do imposto de renda na fonte sobre lucro considerado automaticamente distribuído, decorrente de omissão de receita, cuja tributação não foi mantida pela Autoridade a quo, que substituiu a forma de tributação pelo lucro arbitrado, no Processo-matriz, sem formalizar o lançamento reflexo no presente.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAMPARIA DUQUE DE CAXIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAGA JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10768/050.710/86-70
RECURSO Nº 55.737
ACÓRDÃO Nº 103-09.707
RECORRENTE: ESTAMPARIA DUQUE DE CAXIAS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Estamparia Duque de Caxias, S/a, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 70/71) a este Conselho, em 8/8/89, contra a R. Decisão (fls. 66/67) do Sr. Chefe da Secppj/Divtri, que, em 8/6/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 2), de 19/12/86, tempestivamente impugnado em 30/01/87, às fls. 31.

2. O imposto de renda exigido na fonte, no montante de Cr\$ 24.533.600,14, incidiu, à alíquota de 25%, sobre a quantia de Cr\$ 98.134.400,55, como lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, decorrente de passivo fictício, caracterizado como omissão de receita, apurado em ação fiscal no ano-base de 1982, no Processo-matriz, de nº 10768/050.118/86-12, a cujo Recurso, de nº 92.313, a E. Câmara, em 7/6/88, deu provimento, pelo Acórdão, de nº 103-08.428, lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte, na Impugnação, reconhece a relação de causa e efeito entre o Processo-matriz e o presente, fazendo idêntica defesa.

4. A Autoridade a quo, considerando, também o princípio da decorrência plenamente aplicável ao questionado, bem como a R. Decisão do Sr. Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal que restabelecera a exigência na sua originalidade, decidiu aqui manter, igualmente, a procedência do lançamento constituído.

↓



5. No Recurso, o Contribuinte assenta sua defesa no argumento de que o lançamento reflexo em lide, não deve prevalecer, à vista do provimento do seu Recurso no Processo-matriz, pela E. Câmara, que considerou correto o arbitramento do lucro adotado pela R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Efetivamente, pelo consagrado princípio da decorrência no caso, é ele aplicável in totum, de vez que, no Processo sob exame não há fatos nem circunstâncias que possam alterar o rumo tomado pela decisão da E. Câmara no Processo principal, sabendo-se ainda, que a omissão de receita, fato comum de ambos os Processos, que deu origem ao lucro que a lei considera distribuído aos sócios, teve, sua tributação substituída totalmente pela tributação sob a forma de lucro arbitrado, correspondente a 15% da receita bruta de Cr\$ 171.480.224, ou seja, à quantia de Cr\$ 25.722.033. Ressalte-se, porém, que, apesar de ambos os Recursos serem caso de provimento, no Processo-matriz, a E. Câmara deu provimento para a prevalência do arbitramento do lucro e consequentemente da exigência do imposto lançado nessa modalidade, já no presente Processo, a exigência do correspondente imposto na fonte dependerá de lançamento que ainda não se formalizou.



Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR 